

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 62/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Valdir Barranto
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

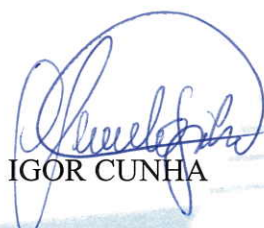
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 63/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1980/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

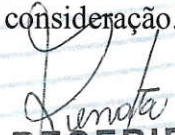
Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 63/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FÁVORAVEL COM RESALVAS** ao Projeto de Lei nº. 1980/2023, de sua autoria, cuja ementa "Dispõe sobre a exibição nas salas de cinema, de obras cinematográficas de produção brasileira independente no âmbito do estado de mato grosso - "cota de tela estadual ", para estabelecer responsabilidades aos geradores de resíduos sólidos provenientes de eventos públicos, privados ou público-privados.", para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT


RECEBIDO
Em 13 / 11 / 23
Horas: 10:23
Gabinete Dept. Valdir Barranto

DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA, DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS DE PRODUÇÃO BRASILEIRA INDEPENDENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - "COTA DE TELA ESTADUAL.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, visa obrigar um percentual mínimo de exibição de obras cinematográficas oriundas da produção brasileira independente nos cinemas do estado - "Cota de Tela Estadual".

As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatários de salas ou complexos de exibição pública comercial de salas de cinema no âmbito do Estado de Mato Grosso deverão exibir anualmente, em sua programação, obras cinematográficas oriundas da produção audiovisual brasileira independente, sem prejuízo de atendimento ao disposto na Medida Provisória 2.228-1/2001 e decretos que a regulamentam.

A "Cota de Tela Estadual" será implementada gradualmente ao longo dos próximos 24 (vinte e quatro) meses: I – cinquenta por cento nos primeiros 12 (doze) meses; II – cumprimento integral da cota a partir do 13º (décimo terceiro) mês.

O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeitara o infrator à multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária da bilheteria do complexo, apurada sobre os doze meses anteriores à infração, e multiplicada pelo número de dias do descumprimento.



Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa obrigar os cinemas a exibirem obras audiovisuais cinematográficas brasileiras e cria uma tabela com o número mínimo de dias que cada complexo deve dedicar, em suas salas de cinema, para exibição de filmes estaduais.

Pois bem. Embora louvável o objeto perseguido com a presente proposição, na medida de trazer à baila a preocupação quanto preveja o percentual mínimo de exibição das obras cinematográficas nacionais nos cinemas que estão estabelecidos no território do estado de Mato Grosso, temos que a referida propositura não merece prosperar em sua totalidade.

As disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à **“obrigação”** de oferecer um produto que vai gerar menor margem, pelo fato de nem todos os filmes apresentarem uma audiência o que pode dar mais prejuízo. As empresas, então, tendem a compensar esse prejuízo com o aumento dos preços, e com isso toda a sociedade paga mais.

O projeto de lei fere a livre iniciativa pela desproporcionalidade da imposição de cota de veiculação e a repercussão no equilíbrio financeiro dos empreendimentos de veiculação cinematográfica.

A livre iniciativa pressupõe a liberdade da empresa em gerir seus negócios, em qualquer atividade econômica, bem como cabe exclusivamente ao empreendedor a forma de gerir seus negócios, sempre **sem a interferência do Estado** no seu dia a dia, princípio fundamental estampado no artigo 1º, inciso IV e pedra angular da ordem econômica e financeira, no artigo 170, ambos da Constituição Federal.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Ademais, esta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge com tal propositura, no que diz respeito às penalidades previstas no artigo 9º que assim dispõe:

“ Art. 9º O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeitara o infrator à multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária da bilheteria do complexo, apurada sobre os doze meses anteriores à infração, e multiplicada pelo número de dias do descumprimento.”

Assim, verifica-se que as penalidades a serem aplicadas no caso de seu descumprimento mostram - se demasiadamente desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que, a depender da estrutura do estabelecimento a ser aplicado, o mesmo não suportará pagar uma multa com valor tão alto.

Entendemos que deve haver a plena liberdade de escolha dos filmes a serem veiculados, livrando os veiculadores dos encargos e multas pelo descumprimento.

Isso porque não é dado ao legislativo impor obrigação à iniciativa privada de manter uma sala de cinemas sem que haja a procura necessária do filme exibido apenas por ser estadual, causando enorme prejuízo para iniciativa privada, **cabe ao Poder Público, que é o responsável social pelas divulgações de campanhas de incentivo, mas não impedir de passar os filmes mais procurados e que realmente serão mais lucrativos.**

Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em partes com a intenção do autor por entender que deve haver um incentivo e publicidade dos filmes estaduais que deve ser atribuição ao Poder Público, mas que seja **facultado** o tempo e a quantidade de salas a exibirem de acordo com a procura do filme exibido o que poderia ocasionar o fechamentos de muitos cinemas tendo que manter salas sem público tendo outros filmes com grande procura que poderiam ser passados nesse local reservado.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 1980/2023** por entender que a supressão da previsão de **obrigatoriedade** devendo o referido termo ser substituído pelo termo “**facultado**”, o qual trará a opção do tempo de exibição dos filmes nacionais na medida da procura e audiência para não gerar prejuízos desnecessários.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT